



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JUDICIÁRIA

SJ 6.1 - Serv. de Processamento do Órgão Especial
Palácio da Justiça
Praça da Sé, s/n - Centro - 3º andar - sala 309
São Paulo/SP - CEP 01018-010
Tel: (11) 4802-9433 - e-mail: sj6.1.1@tjsp.jus.br

São Paulo, 1º de novembro de 2023.

Referência:

Ofício n.º 4094-O/2023 - tgs

Direta de Inconstitucionalidade n.º 2286192-15.2023.8.26.0000 (**DIGITAL**)

Número de Origem: Número de Origem do Processo Não informado - 2175/2023

Autor: Prefeito do Município de Registro

Réu: Presidente da Câmara Municipal de Registro

Senhor(a) Presidente,

A fim de instruir os autos de Direta de Inconstitucionalidade em epígrafe, requisito a Vossa Excelência as necessárias *informações*, no prazo legal.

Comunico, outrossim que, nos termos da decisão proferida, foi **concedida a liminar**, e que a íntegra dos autos do processo eletrônico encontra-se disponível no endereço <http://esaj.tjsp.jus.br>. **Senha de acesso: 8bjesn**

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e distinta consideração.

RICARDO DIP

Desembargador Relator

Ao(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a)
Presidente da Câmara Municipal de Registro
Rua Shitiro Maeji, 459, Centro
Registro-SP
CEP 11900-000

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RICARDO HENRY MARQUES DIP. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 2286192-15.2023.8.26.0000 e o código 8C00BB0.

AO JUÍZO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE REGISTRO, Nilton José Hirota da Silva, brasileiro, RG nº. 8.862.746-9, CPF nº 037.710.138-95, domiciliado na Rua José Antônio de Campos, 250, neste ato assistido e representado em juízo pela Procuradora do Município de Registro que subscreve, mandato *ex lege*, conferido pela Lei Municipal nº 1852/19, vem respeitosamente interpor **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** em face da Lei nº 2.175/2023, com esteio no inciso II, do artigo 90, da Constituição do Estado de São Paulo.

Dos fatos

A CÂMARA MUNICIPAL DE REGISTRO editou a Lei nº 2.175/2023, que impõe ao Executivo Municipal obrigação referente a destinação, preferencial, de todos os assentos do transporte coletivo urbano do Município aos idosos, mulheres grávidas ou pessoas com criança de colo, deficiência, ou mobilidade reduzida.

Tendo sido integralmente vetada pelo Chefe do Poder Executivo, em razão de sua patente inconstitucionalidade e inconveniência, a Lei nº 2.175 foi publicada em 03 de julho de 2023, pelo Presidente da Câmara Municipal de Registro.

Sobre a desafortunada lei, confira seu integral conteúdo:

Art. 1º Todos os assentos dos veículos do transporte coletivo público do município de Registro passam a ser preferenciais a idosos com idade igual ou superior a 60 anos, mulheres grávidas, pessoas com crianças de colo e pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Art. 2º Os avisos devem ser fixados ao longo dos veículos, em locais de fácil visualização dos usuários do transporte coletivo, contendo as instruções sobre os assentos, que são todos preferenciais.

Parágrafo único. O Poder Executivo deve divulgar o disposto nesta Lei, facultado realizar campanha publicitária para garantir a efetivação desta Lei. Art. 3º Esta Lei entra em vigor 60 dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Conforme se passará a expor adiante, há na referida Lei vícios formais de inconstitucionalidade.

Das inconstitucionalidades

A Lei nº 2.175/2023 de iniciativa parlamentar cria obrigações e estabelece condutas a serem cumpridas pela Administração Pública Municipal, adentrando no campo de planejamento, organização e gestão administrativa, quando impõe a adequação da empresa concessionária do serviço público para destinação, preferencial de todos os assentos do transporte coletivo urbano do Município aos idosos, mulheres grávidas ou pessoas com criança de colo, deficiência, ou mobilidade reduzida

A lei impugnada é inexecutável pela administração municipal, pois reflete no equilíbrio do contrato de concessão já firmado com a empresa concessionária uma vez que parte das pessoas abrangidas pela propositura é beneficiada pela isenção da tarifa.

Ainda, o legislativo impõe à administração pública e concessionária a realização de adequações como avisos ao longo dos veículos que implicará em custos não previstos no orçamento.

A Lei Federal nº 10.098/2000 versa sobre aspectos gerais acerca do tema mobilidade urbana, porém a implementação de seus desdobramentos no Município demanda ação do Poder Executivo, que detém competência privativa para desempenhar os serviços públicos.

Nesse sentido, segue julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, nos autos da ADI nº 110.918/07, nos seguintes termos:

"(...) Na verdade, não é possível admitir que a Câmara Municipal detenha poderes legislativos que importem na obrigação do cumprimento de atribuições atinentes à Administração Pública. Vê-se que dentro dessa premissa encontra-se norma agora posta em debate, donde resulta a conclusão de que tal legislação só será formalmente constitucional se tiver origem em Projeto de Lei cunhado pelo Poder Executivo, portanto, de autoria do Prefeito. Assim, o Poder Legislativo, ao editar tal norma, adentrou em campo de cunho administrativo, resultando em usurpação de função executiva, afrontado o disposto no artigo 5º da Carta Estadual, e consequentemente no princípio da separação dos Poderes (...)” (ADIn nº 110.918-017, Rel. Des. Oliveira Ribeiro. J em 2210612005, vu).

Ainda sobre a ingerência por parte da lei impugnada ao estabelecer como deverá ser realizado o transporte público coletivo no âmbito do município:

(...) Existência de vício de iniciativa, na medida em que a questão tratada pela lei impugnada é de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, na pessoa do Prefeito Municipal. Violação ao princípio da separação dos poderes. Inteligência dos arts. 5º e 47, II e XIV e 144 da

Constituição Estadual. Lei que disponha sobre atos de organização, planejamento, gestão administrativa e prestação de serviços públicos são de competência do Chefe do Poder Executivo. (...)(ADIN Nº: 2125331-89.2022.8.26.0000, Re. Des, James Siano, DJE p. 1929.).

Portanto, por apresentar **vício de iniciativa** e consequente violação ao princípio constitucional da **separação de poderes** de que trata o art. 5º da Constituição do Estado, a Lei nº 2.175/2023, na forma como delineada, a lei impugnada não detém condições de viabilização pela administração pública por padecer de inconstitucionalidade, razão pela qual deve a lei ser extirpada do ordenamento jurídico municipal.

Da medida liminar

A possibilidade de concessão de medida cautelar em sede de ADI se encontra no art. 10 da Lei nº 9868/99 e possui natureza cautelar, sendo assim, os efeitos da Lei Municipal nº devem ser imediatamente suspensos.

Os requisitos para a concessão da medida liminar estão presentes.

O *fumus boni iuris* está demonstrado a partir da violação das normas constitucionais e o *periculum in mora* está evidenciado porque a lei municipal criou para a empresa concessionária e administração pública obrigações que impactam no contrato de concessão já firmado.

Dos pedidos

Diante de todo o exposto, requer-se:

- a) A concessão de medida liminar para a suspensão imediata da vigência e eficácia da Lei nº 2.175/2023;
- b) Ao final, seja a Lei nº 2.175/2023 declarada integralmente inconstitucional.



Requer ainda seja deferida a instrução por todas as provas admitidas pelo ordenamento jurídico, em especial, pelos documentos ora colacionados.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00

Termos em que pede deferimento.

Registro, data do protocolo.

NILTON JOSÉ HIROTA DA SILVA

Prefeito do Município de Registro

KATIA REGINA DA SILVA

Procuradora do Município de Registro - OAB/SP 215.036



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: C977-6E13-D2A7-9CA2

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



NILTON JOSÉ HIROTA DA SILVA (CPF 037.XXX.XXX-95) em 21/10/2023 23:12:32 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://registro.1doc.com.br/verificacao/C977-6E13-D2A7-9CA2>

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**Órgão Especial****Ação direta de inconstitucionalidade****Processo 2286192-15.2023.8.26.00000**

Relator: Des. Ricardo Dip

Requerente: Prefeito do Município de Registro

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Registro

Visto.

Estes autos de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Registro dizem respeito a discutida invalidade da Lei registrense 2.175/2013 (de 3-7).

O pleito ampara-se em apontada violação do art. 5º da Constituição estadual de São Paulo, alegando-se que a Lei *sub examine* invade a competência do poder executivo para gerir os contratos administrativos, interferindo nas condições ajustadas para a concessão do transporte público municipal, por atribuir à Administração local e à empresa por ela contratada obrigação não prevista no pacto, acarretando desequilíbrio econômico-financeiro.

Os julgados deste Órgão Especial orientam-se no

sentido do reconhecimento da invalidade de normas que prevejam a destinação preferencial de todos os assentos dos ônibus aos idosos, às mulheres grávidas ou às pessoas com criança de colo, deficiência ou mobilidade reduzida, por representarem interferência na esfera de atuação do poder executivo, afrontando o princípio da separação dos poderes (ADI 2230633-10.2022 -Rel. Des. DÉCIO NOTARANGELI, J. 15-2.2023, ADI 2227461-70.2016 -Rel. Des. BERETTA DA SILVEIRA, j. 26-4-2017, ADI 2201657-03.2016 - Rel. Des. BORELLI THOMAZ, j. 15-3-2017).

Ora bem, dispõe o art. 2º da lei impugnada sobre a fixação de avisos *"ao longo dos veículos, (...) contendo as instruções sobre os assentos, que são todos preferenciais"*, bem como o dever de o Executivo *"realizar campanha publicitária para garantir a efetivação"* da mesma lei. Avista-se o *periculum in mora* a amparar o deferimento do pedido, tendo em conta que a adoção dessas medidas implica a realização iminente de gastos não previstos, considerando, além disso, que o art. 3º dessa normativa preceitua sua entrada em vigor após 60 dias de sua publicação. Observa-se, ainda, que não se vislumbra prejuízo no sobrestamento da lei em tela até o julgamento da presente demanda.

Concede-se, assim, a medida liminar para suspender a eficácia da Lei 2.175/2023 do Município de Registro.

Requisitem-se informações do requerido, cientificando-se a Procuradoria Geral do Estado de São Paulo.

Após, à d. Proc. Procuradoria-Geral de Justiça e, na sequência, regressem conclusos os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2023.

Des. Ricardo Dip –relator